

# **A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ENSINO RELIGIOSO COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO DO CONHECIMENTO A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

## **THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF RELIGIOUS EDUCATION AS A MEANS OF DEVELOPING KNOWLEDGE REGARDING HUMAN RIGHTS AND CITIZENSHIP IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW**

Autor: Karlos Eduardo Gomes dos Santos<sup>1</sup>

Orientadora: Fernanda de Castro<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O ensino religioso, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado por diversos instrumentos normativos, integra o processo educacional brasileiro com foco no respeito à liberdade de crença ou de não crença, contribuindo para a formação ética e cidadã. Com base nisso, faz-se a ressalva inicial de que esta pesquisa não teve como objetivo analisar a religião em si, mas investigar se o ensino religioso é um elemento que favorece o conhecimento e a consolidação da cidadania, bem como dos direitos humanos. Para tanto, realizou-se um estudo conceitual da cidadania e dos direitos humanos, abordando também o princípio da laicidade, considerando a relação histórica entre Estado e Igreja. Como percurso metodológico, o estudo adotou a pesquisa exploratória e a abordagem qualitativa, visando uma análise mais aprofundada do tema. Assim, investigou-se que, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o ensino religioso tem entre seus objetivos discutir questões éticas, morais e de comportamento social, além de trabalhar temas como paz, justiça, empatia e alteridade. Esses aspectos estão diretamente relacionados ao convívio cidadão, ao respeito à dignidade da pessoa humana e ao compromisso com o bem público. Ao final, foi possível concluir que, ao tratar de tais assuntos de forma transversal, o ensino religioso colabora para a construção de uma sociedade mais cidadã, pautada na valorização das diferenças, na tolerância, na solidariedade e na defesa dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso. Cidadania. Direitos Humanos.

### **ABSTRACT**

*Religious education, guaranteed by the 1988 Federal Constitution and regulated by various regulations, is an integral part of the Brazilian educational process, focusing on respect for freedom of belief or non-belief, contributing to ethical and civic development. This research did not aim to analyze religion per se, but rather to investigate whether religious education is an element that fosters the consolidation of citizenship and human rights. To this end, a conceptual study of citizenship and human rights was conducted, also addressing the principle of secularism, considering the historical relationship between State and Church. The study adopted exploratory research and a qualitative approach, aiming for a more in-depth analysis of the topic. According to the National Common Curricular Base (BNCC), religious education aims to discuss ethical, moral, and social behavior issues, in addition to addressing themes such as peace, justice, empathy, and otherness. These aspects are directly related to civic coexistence, respect for human dignity, and commitment to the public good. It is concluded that, by addressing such issues in a transversal manner, religious education contributes to the construction of a more civic-minded society, based on the appreciation of differences, tolerance, solidarity and the defense of human rights.*

**Keywords:** Religious Education. Citizenship. Human Rights.

---

<sup>1</sup> Aluno do Programa em Pós -Graduação Lato Sensu em Educação do Instituto Federal de Roraima em Métodos e Técnicas de Ensino. E-mail: [karloscomk@hotmail.com](mailto:karloscomk@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho". Professora Orientadora de TCC do Campus Boa Vista Zona Oeste, do Instituto Federal de Educação, Ciência Tecnologia de Roraima. Advogada na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Franca, São Paulo. e-mail: mobilizadireito@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF,1988), Carta Magna da nação, traz em seu capítulo III, a educação como tema. O artigo 205 declara que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visará entre outros objetivos, o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania.

Consonante a isto, tem-se que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), instrumento que representa a manifestação comum a todos os povos e todas as nações, sejam assinantes da declaração ou não, de que os direitos e liberdades lá elencados sejam fomentados e respeitados, sendo a educação um dos caminhos para que isso se concretize.

Nesta pesquisa, a discussão proposta foi descobrir se a cidadania e os direitos humanos são temas tratados no escopo do ensino religioso, mesmo que de forma transversal, e como uma consequência desta, se podemos afirmar que o ensino religioso contribui para a formação de uma sociedade mais cidadã.

Destarte, cabe ressaltar de pronto que a pesquisa não teve o propósito de entrar no âmbito da religião propriamente dito. A hipótese levantada foi a de que o conhecimento adquirido por meio do ensino da diversidade religiosa reflita no indivíduo/estudante valores éticos e morais que podem ser aplicados no âmbito da compreensão da cidadania e dos direitos humanos.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa teve como foco analisar se há contribuição, por parte do ensino religioso, quanto a princípios que acarretem a concretização dos direitos humanos e da cidadania. Além deste, foram objetivos específicos: registrar os conceitos de cidadania e dos direitos humanos, além de suas garantias, conforme elencados na legislação e na doutrina; especificar a relação entre Estado e religião tratando das diferenças de laicidade e laicismo a fim de que se posicione o ensino religioso a serviço da sociedade e não do proselitismo religioso; assim como analisar o ensino religioso dentro do ordenamento jurídico brasileiro em sua esfera Constitucional.

Nessa perspectiva, este estudo realizou uma pesquisa do tipo exploratória que, segundo Gil (2008), tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, tencionando-se a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Convém dispor que esse tipo de pesquisa objetiva aprimorar ideias ou descobrir intuições.

Tendo em vista que a abordagem adotada será dedutiva, partindo de princípios gerais da legislação e do direito à educação para analisar aspectos específicos do ensino

religioso, o procedimento metodológico será de caráter qualitativo.

A esse respeito, destaca-se que, segundo Minayo (2013), o método qualitativo aplica-se ao estudo de fenômenos relacionados à história, às relações sociais, às representações, às crenças, às percepções e às opiniões, considerando os produtos das interpretações humanas sobre como vivem, sentem e pensam.

Dessa forma, permite compreender como o ensino religioso pode contribuir para o desenvolvimento do conhecimento acerca dos direitos humanos e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O desenvolvimento do estudo, portanto, baseou-se na busca bibliográfica nos acervos de escritores e outras contribuições que possibilitem o aprofundamento do tema em questão.

Para tanto, foram utilizadas como fontes primárias, como livros e manuais, teses e dissertações (consultadas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD), artigos científicos, periódicos (disponíveis no Portal de Periódicos CAPES/MEC), bem como jurisprudências e legislações (obtidas na Rede de Informação Legislativa e Jurídica – LEXML), entre outros materiais pertinentes.

Esperou-se, a partir desse percurso metodológico, identificar e analisar como a garantia constitucional do ensino religioso pode se constituir em instrumento de promoção do conhecimento acerca dos direitos humanos e da cidadania, de modo a fortalecer práticas educativas compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

## **2 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

A formação dos indivíduos passa por diversas vertentes, estando entre elas as de cunho civil, político e social. Ao longo da história, a cidadania e os direitos humanos, estão como pontos centrais de uma sociedade que busca evoluir e promover uma melhor condição de vida.

Esses dois pontos sofreram, ao longo do tempo, alterações que acompanharam e denotaram o que estava ocorrendo entre a população. Na grande maioria das vezes, as mudanças foram resultados de lutas por parte da população em busca de uma melhor condição de vida.

Cidadania é um dos temas que tem sido mais evocado pelo mundo e por isso é necessário que se tenha em mente qual é o seu real conceito, alcance e propósito. Com a mesma velocidade em que se fala sobre o tema, também se tem diferentes interpretações.

Pinsky (2017) nos alerta que há o entendimento para alguns de que a cidadania é demonstrada quando se ouve o hino nacional e se coloca a mão direita do lado esquerdo do peito. Para não deixar dúvidas, Pinsky (2017, p.18) esclarece que:

Cidadania enfeixa uma série de direitos, deveres e atitudes relativos ao cidadão, aquele indivíduo que estabeleceu um contrato com seus iguais para utilização de serviços em troca de pagamentos (taxas e impostos) e de sua participação, ativa ou passiva, na administração comum.

O autor ainda continua a explicar que a cidadania vem acompanhada do pagamento de impostos e da fiscalização de sua aplicação. É o direito de gozar de condições básicas para a existência como comida, roupa, moradia, educação e saúde, tendo na companhia dessas a obrigação de zelar pelo que é de uso comum. Exigir direitos é parte da cidadania, mas respeitar os contratos sociais é sua contrapartida, de acordo com Pinsky (2017).

De igual modo, a cidadania, segundo Lafer (1997), é concebida sob a ideia do direito a ter direitos, e ainda que eles não serão dados, mas que precisam ser construídos em meio a uma comunidade política.

Quanto ao conceito de Direitos Humanos, Cranston (1973) diz que é algo inerente ao ser humano pelo simples fato de ser humano, sendo de natureza moral e universal e abrange todos independentemente de onde morem ou período em que vivem. O autor ainda defende que todos possuem esses direitos e ninguém deveria ter tolhido o seu gozo, pois resultaria em afronta grave a justiça.

Bobbio (2004, p. 9) afirma que “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”. Com esse conceito em mente, pode-se trazer à tona o dever do Estado de se utilizar das ferramentas necessárias para que o cidadão tome posse do conhecimento e, por fim, seja árbitro de seus próprios direitos e deveres.

Em consonância com tal ideia, Canotilho (2007) diz que os direitos humanos além de ser de todas as pessoas, são também da coletividade das pessoas, e isso é independente da sua positivação nos ordenamentos jurídicos.

De fato, existe uma gama de conceitos que tentam determinar o que é a cidadania e os direitos humanos. Contudo, tendo em vista a pluralidade de entendimentos, é que, por exemplo, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm se utilizado da construção de um rol (exemplificativo) ao se tratar dos direitos humanos.

## 2.1 A cidadania, os direitos humanos e a influência da Religião

A cidadania, enquanto exercício pleno dos direitos e deveres fundamentais, encontra nos direitos humanos o seu alicerce de proteção à dignidade da pessoa. No contexto do Estado Democrático de Direito, esses princípios se tornam indispensáveis para a construção de uma sociedade justa, igualitária e participativa.

Nesse cenário, a religião exerce influência significativa, seja como fator histórico e cultural de formação de valores sociais, seja como espaço de reflexão ética capaz de fomentar o respeito à alteridade. A análise conjunta entre cidadania, direitos humanos e religião permite compreender de que modo essas dimensões se articulam, revelando tanto potencialidades para a promoção da convivência democrática quanto desafios diante da pluralidade de crenças e convicções.

Para Hoornaert (2018), é no serviço prestado a parcela da sociedade que ficou esquecida, que a religião fez a sua contribuição. Grande parte da literatura atribui o fortalecimento da influência da igreja ao martírio de alguns dos seus membros, a eventuais, milagres e a evangelização. Contudo, o que mais contribuiu para crescimento da igreja foi a criação de uma rede associativa entre as populações marginalizadas (Hoornaert, 2018). Neste sentido, as religiões começam a procurar meios legais afim de poderem ajudar as pessoas mais necessitadas a terem uma melhor condição de vida como consequência de direitos que adviriam do usufruto da cidadania.

A exemplo disso eram permitidas associações masculinas (pois se excluía as mulheres), no que era chamado de colégio ou *confraternitas*, que fazem referência às primeiras comunidades cristãs no Império Romano (séculos I e III d.C.), que tinham como objetivo primeiro a providência de um funeral digno aos membros participantes, e como segundo, a organização de banquetes como uma demonstração externa do poder aquisitivo daqueles que participavam da associação.

Nessas *confraternitas* religiosas, os objetivos eram comuns às demais, com as seguintes diferenças: os funerais não eram organizados para seus participantes, mas o foco era alcançar aqueles que não tinham a proteção do Estado romano. A outra mudança era em relação aos ditos banquetes, que para estes eram realizados de forma “simples e fraterno” (Hoornaert, 2018).

Hoornaert (2018) defende a tese de que um dos segredos do crescimento religioso no decorrer do século II muito tem a ver com a luta pela cidadania. Exemplos como estes já citados, entre outros, foram de grande força para que os movimentos religiosos tivessem mais abertura frente aos cidadãos e uma melhor aceitação.

Os religiosos se valiam de projetos concretos a fim de abordar aqueles que

estavam desguarnecidos da proteção do Estado. Outros exemplos destes serviços foram: o acolhimento dos estrangeiros que chegavam as cidades em busca de trabalho; assistência a órfãos e viúvas que recebiam alimentação de forma regular;

São por essas ações de cunho social e humanitário que levavam cidadania às pessoas que, segundo Hoornaert (2018), o cristianismo se fortaleceu, recebendo apoio popular que veio a culminar posteriormente em avanços jurídicos e políticos.

Estas, e outras ações, tinham como fim a oportunização de direitos básicos a população. Os direitos, entre outros, são a base para a cidadania e alguns autores os classificam como direitos civis, políticos e sociais.

## **2.2 Da Laicidade e a Liberdade Religiosa no Brasil**

O Estado neutro, tendo por base a religião, é um dos pilares do Estado Constitucional. A independência recíproca entre eles também é designada com a laicidade. Esse tema é de importância para esta pesquisa, pois a partir desse princípio, vários outros são influenciados, inclusive aqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania e aos direitos humanos.

Logo na introdução da obra “A Liberdade Religiosa e o Estado”, o professor Adragão (2018, p.13) traz as seguintes perguntas: Deve existir alguma relação entre poder político e a religião? Que contorno deve assumir? Qual deve ser a atitude do estado perante o fenômeno religioso? Indiferença? União com a religião dominante? Tutela da liberdade religiosa por princípio?

A liberdade é essencial para que o ser humano possa exercer e gozar de direitos. Para Jemolo (1972), mesmo não acreditando que exista uma hierarquia entre as liberdades, reconhecia ter algum fundamento na expressão citada por alguns onde a liberdade religiosa seria a primeira entre as liberdades. Tal liberdade garante o direito ao indivíduo de exercer a sua crença, como também de não professar nenhuma.

A liberdade religiosa, para Miranda (1967), em virtude de ser um direito individual fundamental, não pode ter em seu conteúdo traços de desigualdade, como por exemplo, a proteção de uma ou outra religião em virtude do número de adeptos, ao fato que o direito à liberdade religiosa não é da entidade religiosa, mas sim dos indivíduos que a professam.

Assim, não pode existir um número mínimo de indivíduos para lhe trazer ou extrair a valia. Em resumo, Miranda (1967, p. 143) conceitua a liberdade religiosa como a “liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive não se ter.”

A convivência de Estado e religião através dos anos se desdobrou em vários posicionamentos de um em relação ao outro. O termo laicidade tem origem no grego com a significação de “leigo” e tem como derivação o “povo”. Segundo Domingos (2019, p. 48), a expressão “leigo” foi associada ao ensino público francês, isso em 1871, a partir do adjetivo “*laic*” que significa leigo ou aquele que não pertence ao clero”.

Para Oliveira (2017a), a origem do termo laicidade é eminentemente cristã, e na história foi utilizada principalmente para demonstrar a separação do Estado da religião. Um dos registros que demonstram a separação de Estado e igreja e o viés cristão da expressão “laicidade” está contida na Bíblia (1995) quando Jesus Cristo é questionado se era lícito pagar tributos ao governo romano.

A pergunta tem relevância, pois o povo judeu, do qual Jesus fazia parte, estava subjugado a política romana, não havendo clareza o que era de esfera política ou religiosa. Em sua resposta, Jesus Cristo faz uma introdução da separação e autonomia que deve existir entre o que é de natureza religiosa e o que é de origem política. Referindo-se à César (imperador de Roma entre 27 a.C. até 14 d.C.), Jesus diz que se deve dar a César o que é de César e dar a Deus o que é de Deus (Bíblia, 1995).

O Brasil é um Estado laico, sendo essa expressão uma referência à não direção do país por normas religiosas, nem tão pouco possui uma religião oficial, sendo um Estado não confessional. Dessa forma, tem tolerância sob qualquer manifestação religiosa e para tanto, o princípio da laicidade é agente no seu regime democrático (Cunha, 2017).

Na mesma seara, conforme Oliveira (2017a), laicidade não é restrita apenas para uma mera separação entre religião e Estado. A separação deve ocorrer de maneira adequada, e para tanto, há critérios que devem ser observados para a existência da laicidade, a saber: liberdade humana e compatibilidade entre fé e razão.

Não se deve, também, afirmar que a laicidade é sinônimo de neutralidade. Essa tem sentido de “não comprometimento com valores (avaliativa)” (Oliveira, 2017a, p. 133). O que a laicidade exige é a imparcialidade entre as partes envolvidas, pois quando ignorada, resulta em imperfeições que afetam a separação do político e religioso, o que poderá com o tempo se tornar uma separação definitiva chegando à vivência do clericalismo ou o laicismo.

Existem vários fatores ou elementos que contribuem para a concretização da cidadania e dos direitos humanos. Um deles, centro do nosso trabalho, é o do ensino religioso. Para tanto, verificaremos algumas das razões que justificaram o surgimento do ensino religioso como programa de ensino escolar.

### **3. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ENSINO RELIGIOSO COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO DO CONHECIMENTO A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O ensino religioso é fruto da relação existente entre igreja e Estado. A principal razão para seu surgimento era a necessidade do proselitismo. Contudo ainda havia outros motivos que o justificavam.

Segundo Junqueira (2017), os monarcas se utilizaram do ensino religioso, pois sentiram a necessidade do avanço dos seus reinos (séculos XVI ao XVIII – período do absolutismo europeu). Para tanto, seus súditos deveriam ter uma mudança de comportamento e era necessário um maior investimento na sociedade, bem como que o povo estivesse feliz. A resposta para tantos anseios foi encontrada na instrução formal, tendo como um dos seus ramos, a instrução religiosa. Por isso, era necessário que o povo apresentasse um censo de nação e para que tal tipo de anseio fosse levado à população, foi estabelecido um sistema educacional nacional com a abertura de escolas públicas a todos.

Para alguns historiadores, segundo Junqueira (2017), foi na monarquia de Habsburgos<sup>3</sup>, sob a liderança da Imperatriz Maria Teresa da Áustria, que surgiu o ensino religioso. Nesse período, passou-se a conceber o ensino religioso como uma disciplina, tendo uma estruturação própria, assim como outras disciplinas relacionadas a leitura, escrita e matemática.

No Brasil, a evolução do ensino religioso se deu desde a época colonial, sendo tida como uma instrução religiosa. A Constituição Federal de 1824, sabendo que a época a religião oficial para o Império brasileiro era a Católica Apostólica Romana, determinava em seu art. 5º que era permitido a outras religiões o culto doméstico ou particular (Brasil, 1824).

Essa foi uma demonstração da ausência do princípio da laicidade por parte do

---

<sup>3</sup> Os Habsburgos foram uma família real de origem alemã que governou a Áustria do final do século XIII até 1918. Seu domínio se estendeu também, durante alguns períodos, a muitos outros países da Europa, entre eles a Boêmia (hoje parte da República Tcheca), a Hungria e a Espanha. Fonte: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Habsburgo/481454>. Acesso em: 21 ago. 2025.

Estado. Ainda no período imperial, a lei de 15 de outubro de 1827, mais precisamente em seu art. 6º, trazia a proposta do imperador de que os professores ensinassem por exemplo: leitura, escrita e as operações matemáticas, além do que, o ensino de princípios da moral cristã, baseados na doutrina da religião católica (Brasil, 1827).

O princípio da laicidade só veio à tona por ocasião da Proclamação da República, não possuindo mais o Estado uma religião oficial, e como uma das consequências o ensino passou a ser laico, público, gratuito e obrigatório.

Um dos grandes influenciadores para que isso acontecesse foi Rui Barbosa, que teve como proposta que as igrejas fossem livres quanto ao seu direito de culto, mas que isso acontecesse em um local diferente das escolas, não cabendo, no seu entender, que as aulas de religião acontecessem no cotidiano das escolas pois “o prédio escolar pertencia à comunidade, e não a determinado grupo religioso” (Oliveira et al., 2007, p. 51).

A Constituição de 1891, segundo Rodrigues (2017), já no período Republicano, fomentou a educação laica, não possuindo a época informação de cunho religioso e tendo foco o ensino leigo. Contudo, o ensino religioso foi pautado nas demais constituições brasileiras da forma que se segue:

Quadro 1 - O ensino religioso nas Constituições Brasileiras

Constituições Brasileiras (ano)	Ensino Religioso
1934	O Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrada de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (Brasil, 1934).

1937	O Ensino Religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores nem de frequência compulsória por parte dos alunos (Brasil, 1937)
1946	O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável (Brasil, 1946)
1967	O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (Brasil, 1967)
1969	O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (Brasil, 1969)
1988	O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (Brasil, 1988)

Fonte: Elaboração própria, 2025.

Há ausência do enfrentamento do tema do Ensino Religioso na Constituição de 1891. Algumas das características, quanto ao ensino religioso, que ficaram evidenciadas nas constituições, segundo Rodrigues (2017), foram: na Constituição de 1934 houve a regulamentação do ensino religioso com uma disciplina de escola pública; nas constituições de 1937, 1946 e 1967 o ensino religioso permaneceu como disciplina, sendo de caráter confessional e de livre escolha quanto a participação. Junqueira (2010), nos lembra que na Constituição de 1934 o Ensino Religioso era facultativo para o aluno e obrigatório para a escola, já na Constituição de 1937 passa a ser facultativo para ambos.

### **3.1 Dos Objetivos do Ensino Religioso que conduzem à Cidadania e aos Direitos Humanos**

A disciplina do Ensino Religioso possui 5 ramos de especificidades ou eixos, aos quais devem ser ministrados aos alunos e tem como finalidade a formação do cidadão. São eles: culturas e tradições religiosas; escrituras sagradas e/ou tradições orais; teologias; ritos e *ethos*. O eixo da cultura e tradições religiosas possuem conteúdos interdisciplinares que dialogam com ramos da filosofia, história, sociologia, e psicologia, além de analisar temas que trazem à tona costumes da sociedade relacionados, entre outros, a vestimenta, culinária, manifestações religiosas, tradições e

ética. Quando o Ensino Religioso trata mais especificamente das tradições religiosas, um dos temas a ser analisado será a transmissão de práticas ou de valores espirituais que são traspassados de gerações e tem como referência determinada crença de um povo (Silva, 2018).

O estudo desse eixo vem a transmitir valores e verdades sob diferentes pontos de vista, possuindo origem nas tradições religiosas, mas que servem de matrizes para absorção de valores que serão usados em demais ramos da sociedade. A filosofia vai ser fundamental para o entendimento das verdades que podem ser encaradas de diferentes modos. A história ajudará a entender como aconteceu o surgimento, organização e transformação das religiões no decorrer do tempo; a sociologia contribuirá para o entendimento da posição política e ideológica das tradições religiosas. A psicologia explicará os subjetivismos dos acontecimentos religiosos a partir de cada indivíduo (Silva, 2018).

Dessa maneira, tem-se um eixo como fundamento para a ministração de assuntos que dizem respeito não somente ao ensino religioso, mas, também, com repercussão direta em outras áreas da sociedade.

O eixo *ethos* deve ser entendido com um princípio a nortear todas as ações que envolvam as atitudes de um indivíduo (Küng, 1999). Esses princípios devem ser balizadores para o comportamento humano, utilizando-se para tal de transparência e resultando na conscientização do ser como livre e responsável (Boff, 1999). Tem-se, portanto, que sua abrangência recai sobre qualquer indivíduo, não levando em consideração se possui crença, mas que este faz parte de um todo.

Nesse sentido, o *ethos* seria um ponto de partida para se entender o alicerce do ser humano, estando ele na origem das normas que vem a colocar baliza nos relacionamentos da sociedade. O Ensino Religioso se vale desse eixo para se ter “um referencial de aprendizagem comprometido com a comunidade cidadã que contribuirá para o amadurecimento das diferentes opções do que o estudante deverá fazer.” (Junqueira, 2002, p, 24).

Observa-se neste ponto que há um comprometimento para que as balizas de comportamento que venham a ser expressas como referências estejam em harmonia com a cidadania. Ainda neste viés o próprio Junqueira (2002, p. 21) continua:

O Ensino Religioso como parte obrigatória dos currículos nacionais como área de conhecimento refere-se às noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena.

No contexto anunciado por Junqueira (2002), através dos fenômenos, processos, sistemas e operações, o Ensino Religioso é um dos elementos que colabora para a plenitude do exercício da cidadania.

Vale ressaltar que um dos propósitos da Educação é o preparo para o exercício da cidadania conforme anunciado no art. 205 da CF (1988). Freire (2005) corrobora com a ideia ao afirmar que a escola é promotora da cidadania, e isto acontece devido a prática do discurso de liberdade, de união e produção do saber.

Para Boff (2003), um dos centros de estudo do *ethos* é a alteridade<sup>4</sup>, valores e limites que se traduzem no que é ético para as pessoas. A alteridade está no cerne deste eixo, pois estimula a percepção de que as diferenças dos indivíduos são normais, de que não é aceitável a prevalência de uma cultura, ou modo de vida, sobre a outra, e que o cidadão só pode existir com a convivência junto do outro que lhe é diferente. É necessário para uma sociedade cidadã de que o indivíduo possa se colocar no lugar do outro.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do ano de 2018, prevê que atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades serão construídas por meio do estudo dos de diferentes religiões. Em outras palavras, podemos identificar que o componente curricular que trata do ensino do conhecimento das diferentes religiões está como uma das ferramentas para o alcance deste objetivo, além de ser um meio de propiciar o convívio das diferenças culturais e promover os direitos humanos e a paz.

Os conjuntos de conhecimentos, socialmente elaborados, são reconhecidos como necessários ao exercício da cidadania. Para tanto, e para outros objetivos, a BNCC (2018) estipulou as competências específicas para o Ensino Religioso na educação básica, mas propriamente no ensino fundamental. A saber:

Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de

---

<sup>4</sup> Alteridade: “é a qualidade ou estado do que é outro ou do que é diferente. Está relacionado com a capacidade de perceber a si mesmo ou o próprio grupo social, não como padrão, mas também como o outro” ... “Um dos princípios fundamentais da alteridade é que o indivíduo em sociedade não só interage com outros indivíduos, mas sua existência depende também da existência do outro. Por esse motivo, o “eu” só pode existir através do seu contato com o “outro””. Disponível em: <https://www.significados.com.br/alteridade/>. Acesso em: 21 ago. 2025

modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. (Brasil, 2017, p. 437).

Fica evidenciado dentre estas competências que assuntos contemporâneos e relevantes para a sociedade devem ser tratados nas aulas. Os temas que têm origem na religiosidade devem ser tratados de maneira transversal com o intuito de que outros ramos do saber possam ser englobados.

Exemplo disso, é quando se trata das diferenças das tradições religiosas, que será estudado de maneira específica no decorrer do componente curricular, mas será um mote para que outros tipos de diferenças possam ser abordados. É uma discussão que perpassa sobre os diferentes aspectos do modo de vida, o que decorre sobre capacidade de tolerar e respeitar o modo de vida do outro, princípios esses tão necessários a uma sociedade cidadã.

O princípio da alteridade também está aparente na competência que estipula o cuidar de si e do outro, de conviver com as adversidades de crença, pensamento e convicções, e indo mais além, fomentando o cuidado também com a natureza. Por fim, a cidadania e os direitos humanos estão no enfoque a partir da manutenção de debates e problematizações que venham a influenciar o posicionamento dos alunos quanto a temas como por exemplo da intolerância, discriminação e violência.

Os Parâmetros Nacionais Curriculares (PCN, 1998)<sup>5</sup>, mais propriamente, procuram assegurar um currículo que venha a motivar o exercício do pensamento nos estudantes, e de forma direta, ajudá-los a desenvolver senso crítico e produzir melhores cidadãos. Discorrendo sobre seu objetivo o PCN (1998) diz:

Compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais adotando, no dia a dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito (Brasil, 1998, p. 7)

A postura do PCN (1998) procura assegurar que os alunos encontrem um ensino que venha a estimulá-los a ter uma posição crítica sobre os fatos, possibilitando ser um indivíduo que goze de direitos. Essa ideia é parte fundamental para exercer o

---

<sup>5</sup> Os Parâmetros Curriculares Nacionais constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental em todo o País. Configuram uma proposta flexível, a ser concretizada nas decisões regionais e locais sobre currículos e sobre programas de transformação da realidade educacional empreendidos pelas autoridades governamentais, pelas escolas e pelos professores. O conjunto das proposições responde à necessidade de referenciais a partir dos quais o sistema educacional do País se organize, a fim de garantir que, respeitadas as diversidades culturais, regionais, étnicas, religiosas e políticas que atravessam uma sociedade múltipla, estratificada e complexa, a educação possa atuar, decisivamente, no processo de construção da cidadania, tendo como meta o ideal de uma crescente igualdade de direitos entre os cidadãos, baseado nos princípios democráticos. Essa igualdade implica necessariamente o acesso à totalidade dos bens públicos, entre os quais o conjunto dos conhecimentos socialmente relevantes. Fonte: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

eixo *ethos*.

O PCN (1998) determina uma diretriz quanto ao processo de ensino/aprendizado que tem como fundamento relações educacionais permeadas de aspectos culturais, políticos e econômicos, além do que, possuem como objetivos a serem alcançados a dignidade humana, os direitos humanos a igualdade de direitos. Desta forma, a proposta fim é que a educação escolar tenha compromisso com princípios constitucionais que o orientem a cidadania (Brasil, 1998).

Um fato elucidativo para o que até agora tem sido apresentado é a proposta curricular da educação infantil e do ensino fundamental do Estado da Paraíba, que assegura que a temática do Ensino Religioso:

[...] nas redes públicas de ensino, como direito do educando e como obrigatoriedade de oferta por parte do Estado, está intrinsecamente ligada aos princípios democráticos e da paz, aos direitos civis e políticos de cada cidadão, bem como dos Direitos Humanos (Paraíba, 2019, p. 366).

Nos parece que o diferencial para que o Ensino Religioso contribua com os princípios da cidadania e dos direitos humanos é uma escolha acertada quanto ao seu conteúdo a ser ministrado. Por isso há aqueles que entendem que o Ensino Religioso deva ser transformado em uma política pública<sup>6</sup> (esta é a visão daqueles que fazem parte do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER<sup>7</sup>).

Em outras palavras, para que o Estado o tenha como uma disciplina igual das demais, definindo diretrizes e os seus componentes curriculares. Há, contudo, aqueles que encaram tal postura como radical e que tal iniciativa fere a laicidade do Estado (Cunha, 2016).

Porém, para alguns, já há uma configuração de política pública por parte do ensino religioso a partir do momento que a BNCC (2017) estipula os parâmetros ou diretrizes para o seu ensino, e ainda, determina os conteúdos a serem observados em sala de aula.

Dessa feita, tem-se para esse entendimento que uma política pública

---

<sup>6</sup> Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade, ... de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público.

Fonte: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politic%C3%A1blicas.pdf>. Acesso em 21 ago. 2025.

<sup>7</sup> FONAPER: é uma associação civil de direito privado, de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins econômicos, que congrega, conforme seu estatuto, pessoas jurídicas e pessoas naturais identificadas com o Ensino Religioso. Possui entre seus objetivos: garantir que a escola ofereça o Ensino Religioso, contribuir na definição o conteúdo programático do Ensino Religioso e que expresse sua vivência ética pautada pela dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://fonaper.com.br/institucional/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

educacional foi estabelecida através da base comum curricular. Partindo ainda desse entendimento, que o ensino religioso é parte de uma política pública muito bem definida com seus objetivos, métodos e práticas, sendo estes estabelecidos pela Lei de Diretrizes de Base da Educação – LDB (1996) e mais propriamente na BNCC (2017), também estaria o ensino religioso imbuído do dever de procurar que o indivíduo alcance seu pleno desenvolvimento e preparo para a cidadania, conforme o exposto no art. 205 da CF/88, assim como o art. 210 que fixa conteúdos mínimos a serem lecionados no ensino fundamental, tendo como intuito o respeito a valores de cunho cultural e artístico, especificando em seu parágrafo primeiro que o ensino religioso servirá para tal objetivo, sendo este de matrícula facultativa e lecionado nos horários normais das escolas públicas.

A fim de que o ensino religioso contribua com princípios que fomentem a cidadania e os direitos humanos, há uma centralização na noção de valores nos projetos políticos pedagógicos e nos componentes curriculares do ensino (Brasil, 2010).

O foco nos valores se tem como fundamento uma espécie de restituição ao cidadão/estudante da visão de que princípios tais como: tolerância, compreensão, solidariedade, respeito, entre outros são necessários para que o desenvolvimento da sociedade ocorra, sendo este desenvolvimento encarado de maneira individual e coletiva.

Estes, dentre outros valores, assumem parte do que é defendido como características de um cidadão, ou de uma sociedade cidadã, haja visto que aqueles que usufruem de tais atributos serão de “participação ativa no tecido social, assumindo responsabilidades relativamente aos interesses e ao destino de toda coletividade” (Machado, 2013, p. 9).

O Ensino Religioso, como um dos elementos dos componentes curriculares, trata-se de um campo de conhecimento pois dispõe de valores e princípios relevantes ao desenvolvimento da formação humana, pelos quais “se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão” (Brasil, 2010).

A professora Rodrigues (2013) compartilha que há habilidades indispensáveis que serão desenvolvidas através do Ensino Religioso, que “tem como finalidade a construção da cidadania plena, em conformidade com a Carta Magna e com as resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE (1995) sobre a LDB/96”. A professora continua defendendo que temas relacionados a valores e princípios são importantes para a formação plena do cidadão e devem ser ensinados de maneira

reflexiva ao compartilhar os fenômenos religiosos.

Vale salientar que esta instrução não deve ter como foco o proselitismo, o que no caso seria totalmente contra a laicidade do Estado, nem ao menos buscar uma “moral religiosa”. Segundo a professora Rodrigues (2013), o Ensino Religioso deve ter como propósito que o conhecimento da religião sirva como instrumento para a cidadania ativa, o que deve compreender:

a capacidade de formular e manifestar opiniões sobre suas preferências, participação na vida política e econômica do Estado brasileiro, participação nos debates articulados no âmbito da esfera pública, o conhecimento dos seus direitos e deveres e, o reconhecimento da alteridade e da diversidade (cultural e religiosa) para a convivência social respeitosa (Rodrigues, 2013, p. 16).

Entende-se que temas como esses, de natureza prática e contemporânea, serão de grande relevância no sentido de contribuir para a construção de uma sociedade cidadã, que respeite os direitos humanos, e que seja mais rapidamente incorporada e vivida pelos indivíduos. Como parte integrante da BNCC (2017), o Ensino Religioso ajuda na construção da sociedade através de princípios de igualdade e solidariedade que são importantes para a formação do jovem cidadão.

As Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs estipulam alguns objetivos a serem alcançados pelo Ensino Religioso, entre eles destacamos:

[...] proporcionar conhecimento sobre o direito à liberdade de consciência e de crença no constante propósito de promoção dos direitos humanos. Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias de acordo com a Constituição Federal. Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (Brasil, 2018b).

Fica evidenciado por esses objetivos que o Ensino Religioso está centrado na ética da consciência, alteridade, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Destaca-se, ainda, que não há espaço na legislação educacional para que esse ensino possua vinculação a dogmas, cultos específicos, ou, menos ainda, ao proselitismo. Nessa linha de pensamento, o professor Aragão (2017) contribui ao lembrar que a expansão de igrejas não é o foco do Ensino Religioso, mas sim a “formação de pessoas cidadãs, críticas e responsáveis” (Aragão, 2017, p. 19;).

Sob a perspectiva do objetivo da DCN (2018), que tem o Ensino Religioso como um meio de promoção dos direitos humanos, os professores Lima e Aragão (2019) ensinam que a educação está intimamente ligada a capacidade da pessoa se desenvolver.

Para tanto, a CF (1988), a DUDH (1948) e a LDB/96 se coadunam com o mesmo princípio. A CF (1988) em seu art. 205, *caput*, menciona que o pleno desenvolvimento da pessoa é um dos objetivos da educação. A DUDH (1948), em seu art. 26 diz que a educação deve visar a plena expansão da personalidade humana; e a LDB/96 em seu art. 2, anota que a finalidade da educação é o pleno desenvolvimento do educando.

Nesse contexto, o Ensino Religioso é um dos elementos que contribuem para a concretização dos direitos humanos, isso porque “tem como norte uma educação comprometida com o texto constitucional, fundamentada na LDB (1996) em diálogo com a DUDH (1948)” (Lima; Aragão, 2019 p. 18).

A educação é necessária para a formação do ser humano, afim de que se tenha uma sociedade que não somente possua integrantes, mas que possam ser intitulados como cidadão. Entre tantos elementos que contribuem para a formação do indivíduo está a educação, e mais propriamente o ensino Religioso, que tem sua parcela significativa para que isso aconteça.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca por uma sociedade cidadã e o respeito e proteção dos direitos de cada um dos indivíduos se tornou uma das metas a serem atingidas em virtude das grandes densidades demográficas na sociedade moderna. Para tanto, foi necessário ao passar do tempo, ampliar o limite dado a definição clássica da Cidadania para ir além do direito de votar e ser votado, mas para o de gozar de direitos e o de exercer deveres, isto em harmonia com o respeito e a defesa dos direitos inatos ao ser humano.

Dessa feita, verificou-se que a pesquisa apresentada tem alta relevância por buscar a afirmação de uma alternativa (Ensino Religioso) como uma ferramenta de harmonização na convivência dos diferentes modos de pensar e agir das pessoas, sendo estas a fonte de grande parte dos problemas existentes entre os indivíduos que formam a sociedade, servindo para tanto como formação ética e moral dos estudantes.

Com base nisso, valeu-se desse pensamento para justificar a realização da presente pesquisa, a fim de confirmar, ou não, se o ensino religioso seria um dos mecanismos que poderia ser utilizado para o benefício da concretização dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Nesse sentido, há diversos elementos que contribuem para que a cidadania e os direitos humanos sejam sedimentados entre as pessoas. A pesquisa apresenta a legislação como um desses elementos, que contribuem de maneira objetiva ao

discriminar as ações que devem ser praticadas ou evitadas pelos indivíduos.

Outro elemento essencial para o desenvolvimento de uma coletividade, é a educação, que desde os primórdios dos tempos se constitui na ferramenta que modifica o sujeito e conseqüentemente o ambiente em que ele vive. De maneira mais específica, delimitamos a hipótese de que o ensino religioso também seria uma dessas ferramentas.

Nesta perspectiva, foi necessário, ao se falar sobre o ensino religioso, esclarecer a reponsabilidade por parte do Estado de manter sua posição de laicidade, já definida pela própria legislação, pois o ente estatal não existe para proibir ou intervir em qualquer forma de manifestação religiosa.

Por outro lado, não se pretende que o Estado fique ao lado dessas manifestações religiosas, que são símbolos culturais da sociedade, nem muito menos que ele as promova. Porém, é requerido que seja neutro, laico, fazendo-se respeitar as normas.

Logo, entendeu-se que o ensino religioso, seja por um estudo de temas transversais às manifestações religiosas como já acontece, e mais propriamente com um programa curricular com componentes ainda mais específicos dedicados ao assunto, pode influenciar de maneira muito positiva para a construção de princípios que sejam benéficos ao bem comum da sociedade.

É fato que entre os assuntos a serem abordados no ensino religioso, estão os princípios que devem conduzir o indivíduo a desenvolver suas características de cidadão e de respeito dos direitos do outro. Dessa maneira, conclui-se que o ensino religioso é um dos relevantes elementos que contribuem para a concretização da cidadania e dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado.** Coimbra: Almedina, 2018.

ARAGÃO, Gilbraz. **Modelos de ensino religioso.** In: JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. *Compêndio do Ensino Religioso.* São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017.

BÍBLIA SAGRADA: Almeida Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica Brasileira, 1995

BLANCARTE, Roberto. **Laicidad y valores em um Estado democrático**. (Comp.). Secretaria do Governo e O Colégio do México, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7 Edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular – BNCC. 2018** Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em 16 ago. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 04/10**. Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf). Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil. 25 de março de 1824** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 12 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução Nº 7**. In Diário Oficial da União, Brasília, de 14 de dezembro de 2010.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental**. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – 2018**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em 12 de ago. 2025. 2018a.

BRASIL. **Resolução Nº 5, de 28 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/>

[/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57493489/doi-10.12.31-resolucao-n-5-de-28-de-dezembro-de-2018-57493286](#). Acesso em 12 de ago. 2025. 2018b.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4.a Edição, vol. I (Artigo 1º a 107º) (Coimbra: Coimbra Editora, 2007).

CRANSTON, Maurice William. **What are human rights?** London: Bodley Head, 1973.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Liberalismo e Laicismo**. In: DIP, Ricardo. FERNADES, André Gonçalves. (Cor). São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. A entronização do Ensino Religioso na base curricular comum. **Educação e Sociedade**, Campinas (SP), v. 37, n. 134, p. 266-284, jan./mar. 2016.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. **Ensino religioso e Estado laico: uma lição de tolerância**. Revista de Estudos da Religião. São Paulo. Set. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali — Um dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma, Bari, Laterza, 2002, p. 338.

FREIRE, Paulo. Educação de adultos: algumas reflexões. In: GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José Eustáquio (Orgs.). **Educação de jovens e adultos: teoria, prática e proposta**. 7. ed. São Paulo: Cortez, Instituto Paulo Freire, 2005. cap. 1. (Guia da Escola Cidadã, v. 5).

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas SA, 2008.

HOORNAERT, Eduardo. **As comunidades cristãs dos primeiros séculos**. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (Org). História da Cidadania. 6. Ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

JEMOLO, Arturo Carlo. **Problemi Pratici della Libertà**, 2ª edição, Milano, Giurrè, 1972.

JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. BRANDENBURG, Laude Erandi. KLEIN, Remí. (Org). **Compêndio do ensino religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017.

JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. CORRÊA, Rosa Lydia Teixeira HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. **Ensino Religioso: aspectos legal e curricular**. 2ª Edição. São Paulo: Paulinas, 2010.

JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos, liberdade e cidadania**. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (Org). *História da Cidadania*. 6. Ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

KÜNG, Hans. **Uma ética global para a política e a economia mundiais**. Petrópolis: Vozes, 1999

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. *Estudos Avançados*, 11(30). 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8995>. Acesso em: 13 ago. 2025.

LIMA, Adriano Sousa. ARAGÃO, Gilbraz de Souza. (2019). Ensino Religioso sob a perspectiva dos Direitos Humanos. *Revista Pistis Praxis*, 11. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/24660>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Entre o teísmo e o (neo) ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHADO, Nílson José. **Anotações para a elaboração de uma ideia de cidadania**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/publicacoes/textos/machadoideiadecidadania.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: RT, 1967.

OLIVEIRA, Lilian Blanck de. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. ALVES, Luiz Alberto Sousa. KEIM, Ernesto Jacob. **Ensino Religioso no Ensino Fundamental**. São Paulo: Cortez, 2007.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Laicismo e Laicidade no Direito**. In: DIP, Ricardo. FERNANDES, André Gonçalves. (Cor). São Paulo: Quartier Latin, 2017a.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. **Questões de gênero, orientação sexual e ensino religioso**. In: JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. *Compêndio do Ensino Religioso*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017b.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. 10. Ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2017.

RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. **História do Ensino Religioso no Brasil**. In: JUNQUEIRA, Sergio Rogério Azevedo. BRANDENBURG, Laude Erandi. KLEIN, Remí. (Org). *Compêndio do ensino religioso*. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017.

RODRIGUES, Elisa. **Ensino religioso, tolerância e cidadania na escola pública**. 2013  
Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21886>. Acesso  
em 21 ago. 2025.

SILVA, Maria da Penha Lima da. **Eixos Temáticos do Ensino Religioso na Obra de  
Inês Carniato**: uma análise nos livros didáticos da coleção ensino religioso  
fundamental. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa,  
2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14024/1/Arquivototal.pdf>  
Acesso em 18 ago. 2025.